

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREZADO SENHOR PREGOEIRO DO EDITAL SEI Nº 6499044/2020 - SES.UCC.ASU - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2020

A empresa M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES – ME, CNPJ nº 22.183.053/0001-28, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que desclassificou esta empresa, no item 86, por considerar que a mesma não apresentou amostra dentro do tempo estipulado.

Conforme extrai-se do chat deste pregão, verifica-se que o sr. pregoeiro, na data de 29/07 convocou esta empresa para entregar amostra do item 86, dentro do prazo de 05 dias úteis. Assim, tem-se que o referido prazo expiraria em 05/08.

Esta empresa licitante possui domicílio no interior de SP, ou seja, em outro Estado deste órgão licitante.

Conforme informado ao órgão, via e-mail, esta licitante postou em 05/08/2020, via correios, a amostra dentro do prazo, conforme confere pelo código de rastreio OH245416785BR.

Contudo para surpresa desta licitante a mesma foi desclassificada pelo fato de a encomenda da amostra ter sido entregue no órgão em da superior ao limite estabelecido, em que pese postado dentro do prazo previsto para entrega.

Da análise da situação é flagrante que a decisão foi lastreada pelo excesso de formalismo, em detrimento dos princípios jurídicos da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade dos atos administrativos e da manutenção da vantajosidade do menor preço.

Ora, não se pode admitir que houve violação ao item 12 do edital do certame quando houve a postagem da amostra no prazo estipulado pela licitante que mora em outro estado, quando a praxe dentro da razoabilidade é considerar para efeito de contagem do prazo a data de postagem das amostras e não ao da entrega da correspondência, quando a mesma é feita por via postal.

Dessa forma, a interpretação restritiva do item 12 do edital, conduziu ao ato de desclassificação e por conseguinte culminou por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório prejudicando a escolha da melhor proposta.

Não obstante, tem-se que é pacífico na doutrina e jurisprudência que a adoção do formalismo procedimental tem sido relativizada nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como neste caso. Tal entendimento vem consubstanciado no entendimento legítimo de que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta.

Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL E COMERCIAL PARA ATENDIMENTO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OBSERVADO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. O artigo 43, § 3º da Lei de Licitações não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser levados em consideração todos os princípios relevantes à licitação, sobretudo o da igualdade, do qual decorrem os princípios da isonomia entre os licitantes e da competitividade, consoante artigo 3º da lei de licitações. 2. (...). 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065603722, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015)

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, e, assim, seja reformada a decisão que desclassificou esta licitante.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

Pede-se deferimento

M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES – ME

Fechar